

EXMO. SR. DR. JUIZ FEDERAL DA __ VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE
MINAS GERAIS - BELO HORIZONTE

A ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO MINAS GERAIS, órgão especial representativo de classe profissional, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.984.848/0001-20, estabelecida na Rua Albita, nº 250, Bairro Cruzeiro - Belo Horizonte (MG), vem, por seus procuradores abaixo assinados, com fulcro no art. 5º, LXX, "b" da Carta Magna e Lei nº 12.016/09, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO,
COM PEDIDO LIMINAR

contra ato do **SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE**, com endereço funcional na Av. Afonso Pena, nº1316, 5ª andar, ala A, Bairro Centro, CEP 30.130-003 e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELO HORIZONTE**, com endereço funcional na Rua Levindo Lopes, nº357, Bairro: Funcionários, CEP 30.140-170, integrantes dos quadros da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, pessoa jurídica de direito público interno com representação judicial pela Procuradoria da Fazenda Nacional localizada na Rua Carvalho de Almeida, nº 13, Bairro Cidade Jardim, Belo Horizonte - MG, CEP: 30380-160 (31) 3519-8100, pelas seguintes razões de fato e de direito.



1. LEGITIMIDADE DA OAB/MG PARA A IMPETRAÇÃO DO PRESENTE MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A presente impetração tem por objetivo garantir o direito líquido e certo dos contribuintes e advogados de participar dos julgamentos de impugnações administrativas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal do Brasil (DRJs).

Sendo assim, a Impetrante atua para defender a Constituição (que traz os princípios da publicidade e da ampla defesa no âmbito administrativo), e garantir a prerrogativa dos profissionais da advocacia, nos termos do art. 44 da Lei 8.906/994:

"Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

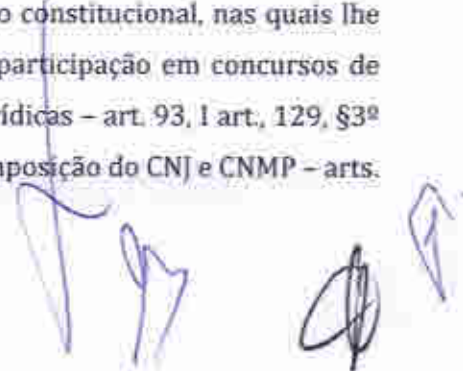
I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas;

II - promover, com exclusividade, a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil".

Essa atuação pode ser empreendida pelos Conselhos Seccionais, nos termos do art. 57 da Lei 8.906/1994:

"Art. 57. O Conselho Seccional exerce e observa, no respectivo território, as competências, vedações e funções atribuídas ao Conselho Federal, no que couber e no âmbito de sua competência material e territorial, e as normas gerais estabelecidas nesta lei, no regulamento geral, no Código de Ética e Disciplina, e nos Provimentos".

Ainda sobre as atividades da OAB, temos que esta é entidade com características especiais. Primeiramente porque recebeu menção constitucional, nas quais lhe foram atribuídas relevantes funções de interesse público (v.g. participação em concursos de ingresso na magistratura, Ministério Público e Procuradorias Jurídicas – art. 93, I art. 129, §3º e art. 132; legitimidade para propor ADI e ADC – art. 103 VII; composição do CNJ e CNMP – arts. 103-B, XII e 130-A, V).



Já a Lei 8.906/94 determina que a OAB é um serviço público.

Sendo assim, muito mais que um órgão de classe, a OAB é um serviço público, que exerce atividades de interesse de toda a população, defendendo o direito e a justiça (art. 44, I da Lei 8.906/94).

Em razão de suas características, já decidiu o STJ que *"as funções atribuídas à OAB pelo art. 44, I e II, da Lei n. 8.906/94 possuem natureza federal. Não há como conceber que a defesa do Estado Democrático de Direito, dos Direitos Fundamentais, a regulação da atividade profissional dos advogados, dentre outras, constituam atribuições delegadas pelos Estados Membros"* (STJ, AgRg no REsp 1255052/AP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 14/11/2012).

Por isso a competência para julgar a presente impetração é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I da Constituição (STJ); (RCDESP na MC 12.376/BA, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2007, DJ 15/03/2007, p. 294).

Passamos então a demonstrar a ilegalidade da conduta da Receita Federal do Brasil de não viabilizar a participação do advogado nos julgamentos das DRJs.

2. DOS FATOS

É público e notório, pois amplamente divulgado na imprensa (**doc. 03**), a movimentação das diversas Seccionais da OAB contra a prática da Receita Federal do Brasil (RFB) de realizar julgamentos fechados das impugnações administrativas em primeira instância pelas DRJs, sem oportunidade de participação do advogado.

Nesse contexto, os representantes da Impetrante agendaram reunião com as autoridades da RFB, conforme e-mail em anexo (**doc. 04**), no dia 24/04/2014.

Na referida reunião, a RFB reiterou sua posição de que, por ausência de previsão na Portaria 341/2011 (**doc. 04**), não há base na legislação que rege as atividades das DRJs possibilidade de divulgação prévia das pautas de julgamento e nem de possibilidade de participação dos advogados que patrocinam as impugnações.



Em sua visão, também não há ofensa a nenhum direito do contribuinte ou do advogado, na medida em que a participação pode se dar no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), que julga os recursos apresentados contra as decisões das DRJs.

O ato de impedir a participação dos contribuintes e advogados fere seu direito líquido e certo de participar de sessões de julgamento administrativas e oferecer uma ampla e plena defesa técnica, como garantem expressamente a Constituição e a Lei 8.906/94.

Dá a presente impetração, objetivando a garantia desse direito, pelos fundamentos jurídicos a seguir expostos:

3. DO DIREITO

3.1. Das atividades das DRJs.

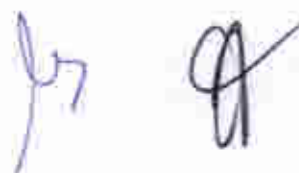
As DRJs realizam julgamentos, em primeira instância administrativa, de impugnações oferecidas pelos contribuintes contra atos administrativos que agravam sua situação jurídica. Podemos sistematizar esses julgamentos em três matérias:

a) julgamento de impugnações contra ato de lançamento (constituição do crédito tributário):

Atualmente a imensa maioria dos tributos é sujeita à sistemática do lançamento por homologação (CTN; art. 150): o sujeito passivo da obrigação tributária é obrigado a conhecer e interpretar a lei, nela enquadrar os fatos geradores por ele realizados, identificar o montante tributável, apurar o tributo devido, realizar o pagamento e cumprir uma série de obrigações tributárias acessórias retratando essa atividade.

Toda essa atividade exercida pelos contribuintes (que levou alguns autores a identificarem uma "privatização da atividade tributária") fica sujeita à posterior verificação pela Fazenda Pública, mediante diversas modalidades de fiscalização.

Caso a Fazenda Pública entenda que o contribuinte não pagou integralmente o tributo ou descumpriu alguma obrigação tributária acessória, edita o ato administrativo de



lançamento tributário para constituir o crédito tributário relativo ao tributo e penalidades pelas infrações à legislação cometidas (CTN; art. 149, V, VI e VII).

Daí o diagnóstico de Alberto Xavier de que *"hoje o ato administrativo de lançamento praticado predominantemente no exercício de uma função de fiscalização e controle"*¹ e tende a surgir apenas *"por ocasião do incumprimento da obrigação tributária"* e *"quase se identifica ou confunde com uma atividade repressiva de aplicação de sanções fiscais"*.²

Contra esse ato administrativo de lançamento tributário o sujeito passivo tem o direito fundamental de apresentar impugnação administrativa (art. 5º, LV da Constituição e arts. 145, I e 151, III do CTN). Em primeira instância, a impugnação administrativa é julgada pelas DRJs.

b) julgamento de manifestação de inconformidade contra indeferimento De compensação, restituição e ressarcimento de tributos pagos indevidamente:

O contribuinte que paga indevidamente tributos federais administrados pela RFB tem o direito à restituição (CTN; art. 165) ou à compensação desse valor com seus débitos (Lei 9.430/96; art. 74).

Além disso, em algumas situações específicas, geralmente a título de incentivo, tem direito ao ressarcimento em dinheiro de créditos de tributos não realizados ou de tributos regularmente pagos.

Em todos esses casos o direito é exercido por meio do Pedido de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, no qual o contribuinte declara o encontro de contas entre créditos e débitos para extinguir esses últimos (compensação) ou pede a restituição ou ressarcimento de valores.

A apreciação do PER/DCOMP é feita pela RFB por meio de despacho decisório. Em caso de não-homologação da compensação ou negativa de restituição ou ressarcimento, é facultado ao contribuinte apresentar manifestação de inconformidade.

¹ XAVIER, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 15.

² XAVIER, Alberto. Do lançamento: teoria geral do ato, do procedimento e do processo tributário. 2ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 4.

Nos moldes descritos acima, a manifestação de inconformidade é apreciada pelas DRJs em primeira instância e, caso mantida a decisão desfavorável, pode ser objeto dos recursos dirigidos ao CARF.

c) julgamento de impugnações contra indeferimento de requerimento para obtenção de regimes jurídicos específicos ou revisão de outros atos pertinentes ao direito tributário:

Em determinados casos, o contribuinte deve requerer e obter da autoridade competente um ato para que possa fazer jus a regimes jurídicos específicos de imunidade, suspensão, isenção e redução de alíquotas de tributos. Uma vez indeferido o pedido, poderá o contribuinte se insurgir contra o ato administrativo de indeferimento.

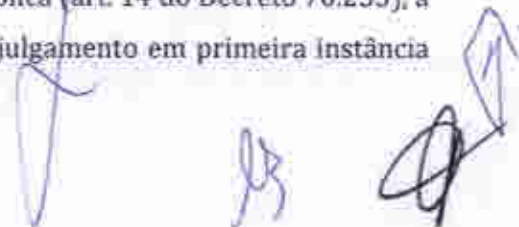
Em outros casos, uma vez já inserido em um desses regimes jurídicos, pode ser dele excluído ou ter seu benefício indevidamente restringido, podendo então apresentar recursos administrativos nos casos de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), indeferimento de opção pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), e exclusão do Simples e do Simples Nacional.

Em todos esses casos a competência para julgar a insurgência do contribuinte é das DRJs, a teor do art. 233, IV do Regimento Interno da RFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012).

Nota-se então que cabe às DRJs julgar atos administrativos que de agravam a situação jurídica do contribuinte, quer exigindo um crédito tributário, quer negando o direito de devolução de valores ou de obtenção de regimes benéficos.

Claro está, portanto, que o contribuinte, quando apresenta impugnação ou manifestação de inconformidade, está exercendo seu direito de defesa contra atos administrativos que entende constituírem lesões a seus direitos.

Instaura-se então um litígio para com a Fazenda Pública (art. 14 do Decreto 70.235), a ser solucionado por meio do processo administrativo, cujo julgamento em primeira instância cabe às DRJs.



3.2. Do direito à participação nos julgamentos das DRJs.

Por realizar julgamento de processos administrativos (conforme demonstrado no item anterior), a atividade das DRJs deve se submeter integralmente aos princípios inerentes ao devido processo legal e observar os direitos garantidos pela Lei 8.906/94 ao advogado.

O art. 5º, LV da Constituição determina expressamente que, no processo administrativo, sejam observados o contraditório e a ampla defesa:

Art. 5º (...) LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

O Supremo Tribunal Federal rejeita sessões secretas de julgamento administrativo. Merece destaque, a propósito, a decisão proferida no julgamento do RMS nº 28.517/DF³, em que o Ministro Celso de Mello, bem assinalou que:

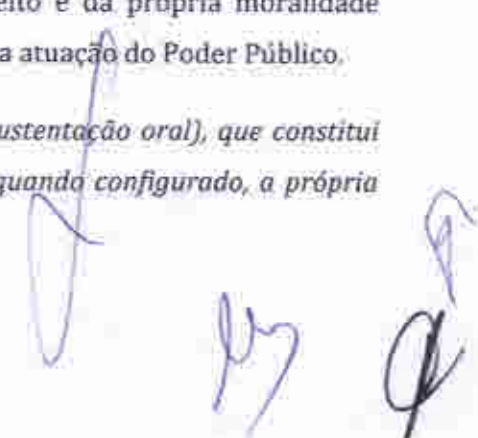
“(...) Tenho para mim, na linha de decisões que proferi nesta Suprema Corte, que se impõe reconhecer, mesmo em se tratando de procedimento administrativo, que ninguém pode ser privado de sua liberdade, de seus bens ou de seus direitos sem o devido processo legal, notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.”

De fato, o eminente Ministro CELSO DE MELLO entende que “a sustentação oral – que traduz prerrogativa jurídica de essencial importância – compõe o estatuto constitucional do direito de defesa”⁴. Ou seja, impedir a efetiva participação do litigante, através da sua presença nas Sessões de Julgamento, significa negar diretamente o princípio da segurança jurídica, projeção objetiva e conceitual do Estado Democrático de Direito e da própria moralidade administrativa, cuja publicidade dos atos é elemento norteador da atuação do Poder Público.

Ora, “o cerceamento do exercício dessa prerrogativa (sustentação oral), que constitui uma das projeções concretizadoras do direito de defesa, enseja, quando configurado, a própria

³ DJe de 04.08.2011.

⁴ HC nº 103.867 – Rel. Min. Celso de Mello – DJe de 29.06.2010.



*invalidação do julgamento realizado pelo Tribunal, em função da carga irrecusável de prejuízo que lhe é insita*⁵.

Quem melhor definiu a importância da participação do advogado na sessão de julgamento e o uso da palavra como corolário explícito e evidente da garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, foi o eminente Ministro CARLOS BRITTO, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADin) nº 1.127 (em que se discutia a suspensão da eficácia de alguns dispositivos da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil), que, com a inteligência que sempre o caracterizou, magistralmente pontuou que :

*"(...) estamos cuidando de sustentação oral, e, de fato, ela é expressão do contraditório na sua oralidade. Não há como negar isso. **É até o clímax do contraditório oral no âmbito do devido processo legal. Mesmo atingindo esse ponto mais alto, não deixa de ser contraditório, e é claro que o contraditório antecede o julgamento***"⁶ (sublinhamos)

Ainda que as DRJs estejam vinculadas às normas da mais baixa hierarquia do ordenamento tributário (as Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil), não se pode negar que sua aplicação depende de interpretação e compreensão dos fatos.

Sendo assim, não se pode tirar da parte, no caso do contribuinte, e do advogado, o direito de debater e discutir à exaustão os fatos que lhe são imputados e o sentido e alcance da legislação pertinente à sua tributação. Tal direito é inerente ao conceito de ampla defesa. Conforme preceitua Humberto Ávila, *"ampla não será aquela defesa que não dispõe de todos os instrumentos indispensáveis à sua mínima realização"*⁷.

Nos casos em que o contribuinte é assistido por advogado, que lhe patrocina a defesa, há ainda clara ofensa às prerrogativas previstas na Lei 8.906/94:

Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

VI - ingressar livremente:

a) nas salas de sessões dos tribunais, mesmo além dos cancelos que separam a parte reservada aos magistrados;

⁵ *Idem*.

⁶ Voto do Min. Carlos Britto no julgamento da ADin nº 1.127. Rel. Min. Marco Aurélio, redator do acórdão Min. Ricardo Lewandowski. Tribunal Pleno, DJe de 11.06.2010.

⁷ ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios*. 4ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 25.

b) nas salas e dependências de audiências, secretarias, cartórios, escritórios de justiça, serviços notariais e de registro, e, no caso de delegacias e prisões, mesmo fora da hora de expediente e independentemente da presença de seus titulares;

c) em qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público onde o advogado deva praticar ato ou colher prova ou informação útil ao exercício da atividade profissional, dentro do expediente ou fora dele, e ser atendido, desde que se ache presente qualquer servidor ou empregado;

d) em qualquer assembléia ou reunião de que participe ou possa participar o seu cliente, ou perante a qual este deva comparecer, desde que munido de poderes especiais;

VII - permanecer sentado ou em pé e retirar-se de quaisquer locais indicados no inciso anterior, independentemente de licença;

X - usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas;

XI - reclamar, verbalmente ou por escrito, perante qualquer juízo, tribunal ou autoridade, contra a inobservância de preceito de lei, regulamento ou regimento;

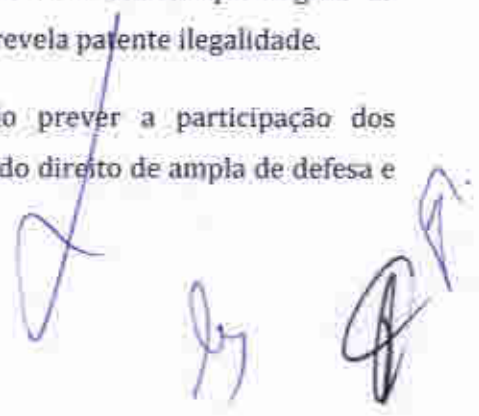
XII - falar, sentado ou em pé, em juízo, tribunal ou órgão de deliberação coletiva da Administração Pública ou do Poder Legislativo;

Do dispositivo decorre o direito do advogado de ingressar no recinto de funcionamento para participar das sessões de julgamento da DRJ, para que possa falar em defesa de seu constituinte e esclarecer matéria de fato (usar do "pela ordem"), reclamar que o ato administrativo sob julgamento não observou preceitos da legislação.

E tal direito só poderá ser exercido se as DRJs divulgarem previamente o local e horário das sessões de julgamento e quais processos serão julgados, permitindo o ingresso e participação dos advogados, nos termos do art. 7º da Lei 8.906/94.

O advogado, no exercício de sua profissão, presta serviço público (art. 2º, §1º da Lei 8.906/94) essencial à justiça (art. 133 da Constituição). Logo, tal como a RFB e as DRJs o advogado está vinculado às prescrições da lei (no caso, a Lei 8.906/94, quer regula sua atividade), não podendo se desvincular de suas prerrogativas nem aceitar que órgãos da Administração Pública inviabilizem seu exercício, situação que revela patente ilegalidade.

Sendo assim, o fato de a Portaria 341/2011 não prever a participação dos contribuintes e advogados não pode ser óbice para o exercício do direito de ampla defesa e das prerrogativas do advogado.



Tratando-se de direito fundamental previsto no art. 5º da Constituição, o direito de ampla defesa (do qual faz parte a participação nos julgamentos, como visto) tem aplicabilidade imediata, nos termos do art. 5º, §1º da Constituição.

Isso significa que ele independe de intermediação legislativa ou regulamentar. Todo e qualquer processo, administrativo ou judicial, sofre a influência integrativa do direito fundamental, ou seja, o exercício da ampla defesa não depende de previsão legal e deve ser garantido *"com base direta no princípio do devido processo legal"*⁶.

Nos casos em que a defesa administrativa é patrocinada por advogado, há lei específica que regulamenta a atividade deste e lhe garante a participação em julgamentos administrativos, e que deve prevalecer sobre a legislação geral do processo administrativo.

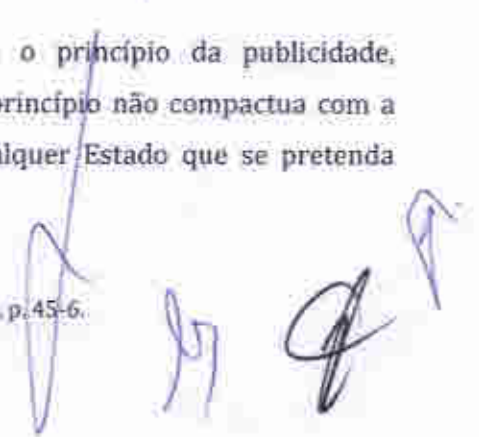
O fato de que os julgamentos das DRJs podem ser impugnados por recursos dirigidos ao CARF, onde há prévia publicação das pautas de julgamento e efetiva participação dos contribuintes e advogados, inclusive com prévia sustentação oral (conforme art. 53 do Regimento Interno do CARF), não legitima a ausência dessa mesma participação na primeira instância junto às DRJs.

Isso porque a defesa deve ser ampla, na literal determinação constitucional. Logo, deve abranger todo e qualquer julgamento administrativo. Não pode ser uma defesa restrita a um único órgão julgador do processo administrativo, qual seja, o CARF, devendo ser ampliada também para a DRJ.

No mais, o art. 7º da Lei 8.906 é claro ao se referir a "qualquer edifício ou recinto em que funcione repartição judicial ou outro serviço público" (inciso VI, 'c'); "qualquer juízo ou tribunal" (inciso X); "qualquer juízo, tribunal ou autoridade" (inciso XI) e "órgão de deliberação coletiva da Administração Pública" (inciso XII). Dissó se conclui que a Lei 8.906/94 abrange expressamente as DRJs, que se configuram como órgão julgador colegiado da Administração Pública, devendo ser aberta à intervenção do advogado devidamente constituído nos processos administrativos por ela julgados.

O julgamento fechado e não divulgado contraria o princípio da publicidade, expressamente previsto no art. 37, *caput* da Constituição. O princípio não compactua com a conduta da RFB e da DRJ, que afrontam idéia básica de qualquer Estado que se pretenda republicano, democrático e transparente.

⁶ ÁVILA, Humberto. *Sistema constitucional tributário*. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 45-6.



Em resumo: se o contraditório e a ampla defesa devem ser observados no processo administrativo conforme expressamente determina a Constituição em seu art. 5º, LV (STF, RMS nº 28.517/DF), se a sustentação oral é elemento do direito de defesa (v.g. STF, HC nº 103.867) e se a lei atribui ao advogado o direito de participar do julgamento em defesa de seu constituinte (art. 7º da Lei 8.906/94), não é compatível com a ordem jurídica a realização de julgamentos fechados e secretos pelas DRJs, que terminam por contrariar também a publicidade determinada constitucionalmente (art. 37).

Seguindo a linha até aqui demonstrada, o Poder Judiciário, como não poderia deixar de ser, já tem se manifestado a favor do contribuinte, demonstrando que o Procedimento adotado pelas Autoridades Coatoras violam, e muito, o direito a ampla defesa e ao contraditório. Nesse sentido, já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. APRESENTAÇÃO DE MEMORIAL E SUSTENTAÇÃO ORAL DURANTE APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. AFRONTA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OCORRÊNCIA.

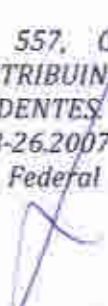
1. A pretensão do apelante em ser notificado da data do julgamento, bem como participar do mesmo quando da análise de seu recurso na esfera administrativa, encontra respaldo constitucional, eis que a garantia constitucional do princípio da ampla defesa, resta violada, porquanto, a parte tem direito de saber quando vai ser julgado seu processo ou procedimento.

A participação na decisão, nesta fase administrativa da impugnação da autuação, não fere direitos constitucionais assegurados ao contribuinte, porquanto, nesta fase o processo não recebe efetivo julgamento.

2. Apelação provida.

3. Incabíveis os honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. (Apelação Cível 2007.61.00.010205-9/SP, TRF3ª Região, 4ª Turma, Relator Des. Federal Roberto Haddad, publicado em 18/12/2009)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE CONTRIBUINTES. JULGAMENTO. INTIMAÇÃO DO INTERESSADO. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (Processo 0056073-26.2007-4.03.0000/SP, TRF3ª Região, Quarta Turma, Relator Des. Federal Salette Nascimento, publicado em 25/03/2011).



De todo o exposto, fica claro que o caso é de insuficiência da legislação que rege as atividades das DRJs para realizar direitos previstos na Constituição e em lei, que são frustrados ainda pela conduta das DRJs de não viabilizar seu exercício.

E sendo assim, não socorre à RFB e às DRJs alegar que a abertura dos julgamentos colocaria em risco seu bom funcionamento.

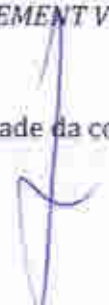
Primeiramente, repita-se *ad nauseam*, que em um Estado Democrático de Direito, nenhum órgão ou entidade estatal funciona bem quando não respeita direitos dos cidadãos. O desejo de toda a sociedade é que a atividade tributária do Estado seja aberta e transparente.

Nem se alegue a presença da eficiência como princípio da Administração Pública. Ele não conflita com outros direitos assegurados na Constituição. Seu mandamento é de que a Administração Pública seja eficiente para assegurar e realizar direitos, e não usar a eficiência como pretexto para frustrá-los.

Ademais, tal tipo de fundamentação constitui invocação de razões de Estado para impedir a concretização da Constituição. E nesse ponto, é pacífico o entendimento do STF de que:

A invocação das razões de Estado - além de deslegitimar-se como fundamento idôneo de justificação de medidas legislativas - representa, por efeito das gravíssimas consequências provocadas por seu eventual acolhimento, uma ameaça inadmissível às liberdades públicas, à supremacia da ordem constitucional e aos valores democráticos que a informam, culminando por introduzir, no sistema de direito positivo, um preocupante fator de ruptura e de desestabilização político-jurídica. Nada compensa a ruptura da ordem constitucional. Nada recompõe os gravíssimos efeitos que derivam do gesto de infidelidade ao texto da Lei Fundamental. A defesa da Constituição não se expõe, nem deve submeter-se, a qualquer juízo de oportunidade ou de conveniência, muito menos a avaliações discricionárias fundadas em razões de pragmatismo governamental. A relação do Poder e de seus agentes, com a Constituição, há de ser, necessariamente, uma relação de respeito. (ADI 2010 MC, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 30/09/1999, DJ 12-04-2002 PP-00051 EMENT VOL-02064-01 PP-00086)

Patente, portanto, o direito aqui pleiteado e a ilegalidade da conduta da RFB e DRJ em negar seu exercício.



4. DO PEDIDO LIMINAR

Requer a concessão da medida liminar, *inaudita altera parte*, para determinar que as autoridades coatoras:

a) passem a divulgar previamente o local e data das sessões de julgamento das DRJs, os processos que serão nela julgados e os julgadores que delas participarão;

b) admitam a presença e participação dos contribuintes e advogados, garantindo-lhes o direito de realizar sustentação oral e intervenções previstas no art. 7º da Lei 8.906/94.

O *fumus boni iuris* restou demonstrado ao longo da inicial, e resume-se à impossibilidade de se negar o exercício do direito de ampla defesa e das prerrogativas dos advogados nos termos da Constituição e da Lei 8.906/94, o que demonstra a ilegalidade da conduta da RFB e da DRJ de inviabilizarem essa participação.

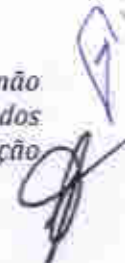
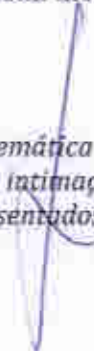
O *periculum in mora* decorre, mais que tudo, por nova ilegalidade, qual seja a negativa das Autoridades Coatoras de reverem o procedimento interno das Delegacias da Receita Federal de Julgamento no Estado do Rio de Janeiro, ou ainda tomar as providências sugeridas pela Impetrante.

O perigo na demora reside ainda, no fato de a autoridade administrativa não consagrar, em suas atividades o princípio da publicidade dos atos administrativos, podendo as sessões de julgamento de todos os processos administrativos existentes realizarem-se a qualquer momento, sem a ciência dos contribuintes e seus patronos, com a impossibilidade deste comparecerem nas sessões, para distribuir memoriais e realizar sustentação oral.

Em todos os casos em que outras Seccionais da OAB postularam em mandado de segurança a concessão da liminar, a medida foi deferida.

Primeiramente no Rio de Janeiro, onde o juízo da 5ª. Vara Federal, no Mandado de Segurança Coletivo 0000113-91.2014.4.02.5101 (doc. 05), assim motivou o deferimento:

"Diante dos fatos narrados, a sistemática adotada peca pela não designação de data para julgamento, intimação dos contribuintes e dos seus advogados, caso estejam representados diante da interpretação



majoritária de que em qualquer procedimento administrativo a parte pode defender suas pretensões.

Creio que uma interpretação constitucionalmente adequada à integração dos princípios maiores do contraditório e ampla defesa devem guardar esses atos.

A realização da norma constitucional tem precedência sobre as demais, hierarquicamente inferiores.

Vislumbro, pois, o fumus boni iuris dos argumentos expendidos nesse ponto.

Verifico que ponderando interesses em jogo, o deferimento da medida liminar não causará prejuízo à Fazenda tendo em vista as consequências de adequação meramente procedimentais".

O periculum in mora está presente vez que os julgamentos continuam ocorrendo iterativamente sem a observância dos princípios constitucionais referidos".

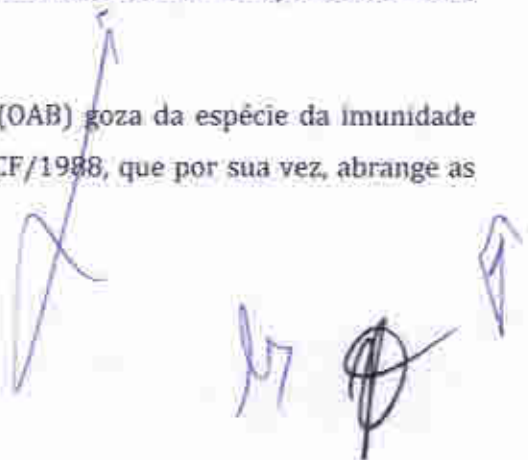
Posteriormente, o mesmo entendimento foi manifestado pelo juízo da 8ª. Vara Federal do Distrito Federal, nos autos do mandado de segurança coletivo nº 9018-74.2014.4.01.3400 (doc. 06).

5. DA IMUNIDADE RECÍPROCA – EXTENSÃO ÀS TAXAS JUDICIÁRIAS

A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) defende os interesses corporativos, e promove de forma exclusiva a representação, a defesa, a seleção e a disciplina dos advogados em toda a República Federativa do Brasil, como também, promove a defesa da Constituição Federal, a ordem jurídica do Estado Democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, pugna pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas, conforme preceitua o *Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB* em seu artigo 44, I e II da Lei 8.904/96.

Ademais, na síntese textual do parágrafo 5º do artigo 45 da lei 8.904/96 estabelece que a OAB, por constituir de serviço público, goza de imunidade **total** em relação a seus bens, rendas e serviços.

Isto posto, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) goza da espécie da imunidade recíproca, conforme disposição do artigo 150, VI, aº da CF/1988, que por sua vez, abrange as finalidades essenciais dessa entidade protegida.



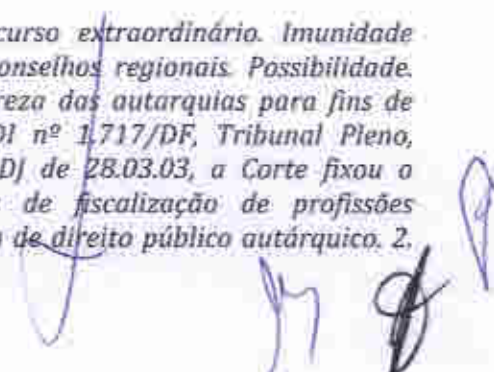
Contudo, é lícito afirmar que a não incidência constitucionalmente qualificada em relação a seus bens, rendas e serviços deverá ter o reconhecimento da extensão dessa imunidade às taxas judiciais pela correta afetação às finalidades essenciais dessa entidade.

Ressalta-se que a fundamentação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal (STF) reforça de forma inteligente, de que a imunidade tributária recíproca em referência à Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) alcança em específico as finalidades essenciais da entidade em que o texto constitucional sempre visou proteger, vejamos:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE RECÍPROCA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SECCIONAL. APLICAÇÕES FINANCEIRAS. INVESTIMENTOS. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - IOF. ABRANGÊNCIA. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PLENA VINCULAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. 1. A imunidade tributária gozada pela Ordem dos Advogados do Brasil é da espécie recíproca (art. 150, VI, a da Constituição), na medida em que a OAB desempenha atividade própria de Estado (defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, bem como a seleção e controle disciplinar dos advogados). 2. A imunidade tributária recíproca alcança apenas as finalidades essenciais da entidade protegida. O reconhecimento da imunidade tributária às operações financeiras não impede a autoridade fiscal de examinar a correção do procedimento adotado pela entidade imune. Constatado desvio de finalidade, a autoridade fiscal tem o poder-dever de constituir o crédito tributário e de tomar as demais medidas legais cabíveis. Natureza plenamente vinculada do lançamento tributário, que não admite excesso de carga. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 259976 AgR/RS, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, DJ 30/04/2010, Ementa Vol. 02399-07 PP-01409).

Nessa toada, o Supremo Tribunal Federal consolidou o tema, dentre outras decisões prolatadas, quando decidiu a respeito da natureza jurídica dos Conselhos de Fiscalização Profissional (ADI nº 1.717-DF) e em julgados específicos sobre a imunidade recíproca aplicável a essas entidades, temos:

"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Imunidade recíproca reconhecida em favor de conselhos regionais. Possibilidade. Ausência de distinção quanto à natureza das autarquias para fins de imunidade. 1. No julgamento da ADI nº 1.717/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Sydney Sanches, DJ de 28.03.03, a Corte fixou o entendimento de que os conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas têm natureza jurídica de direito público autárquico. 2.



O acórdão recorrido, partindo adequadamente das premissas fáticas delineadas no acórdão regional, perfilhou o mesmo entendimento seguido pela jurisprudência desta Corte. 3. Agravo regimental não provido." (RE 643414 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 18.12.2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 19.02.2013 PUBLIC 20.02.2013)

Observa-se que o STF, no julgamento da ADIn 3.026, despojou de tratamento diferenciado acerca da natureza jurídica autárquica e conceituou que a OAB ***"é um serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro"***, bem como que ela, ***"cujas características são autonomia e independência, não pode ser tida como congênere dos demais órgão de fiscalização profissional"***, aquele Tribunal manteve a aplicação da imunidade recíproca para a entidade, por proteger direitos mais amplos, não só dos profissionais de classe, mas a proteção do bem jurídico de toda a população brasileira. Em suma, a OAB protege bens jurídicos valiosos para a sociedade.

E como é consabido de que a OAB ao possuir personalidade de direito público (autarquia) e ao exercer tal serviço público que está, inerentemente, ligado à prestação jurisdicional seja a) pela fiscalização da profissão de advogado que, segundo o artigo 133 da CF/88, na qual o advogado é indispensável à administração da justiça, ou b) seja pela defesa da Constituição, da ordem jurídica do Estado Democrático de direito, dos direitos humanos, da justiça social, ou quando pugna pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Que sem sombra de dúvidas são serviços públicos cuja a finalidade essencial, por si só, expressam-se na figura da entidade e que merece ser protegida de forma mais ampla pela imunidade recíproca.

Isto posto, faz-se necessário, por preceito da segurança jurídica, o reconhecimento da imunidade tributária por extensão às "custas processuais que são as taxas judiciais cobradas pela prestação de serviços públicos de natureza específica forense, para a realização do julgamento da ação ou de recursos".

Diante da afetação das atividades inerentes à atuação da OAB através dos serviços públicos prestados e a conexão da essencialidade da finalidade desse *munus* abrangido pela imunidade recíproca.



Em adição, ressalte-se que o presente mandado de segurança tem como objeto central salvaguardar um dos objetivos/fins da OAB/MG, conforme devidamente exposto anteriormente.

Por fim, pretende que seja declarada a imunidade tributária das "taxas judiciárias" para as custas processuais na presente ação mandamental.

6. DOS PEDIDOS

Do exposto, a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO MINAS GERAIS pede e requer o seguinte:

a) LIMINARMENTE, que as autoridades coatoras passem a divulgar previamente o local e as data das sessões de julgamento das DRJs, os processos que serão julgados e os julgadores que delas participarão;

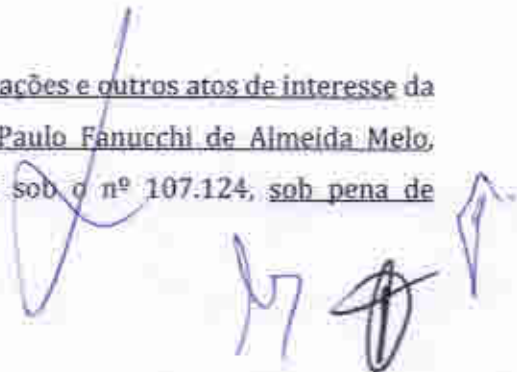
b) LIMINARMENTE, que as autoridades coatoras admitam a presença e participação dos advogados, garantindo-lhes o direito de realizar sustentação oral e intervenções previstas no art. 7º da Lei 8.906/94, quando devidamente constituídos nos autos;

c) o reconhecimento da imunidade tributária com extensão as taxas judiciárias.

d) a notificação das autoridades coatoras para prestar informações no prazo legal e a cientificação da representação judicial da União Federal (PGFN) para, querendo, ingressar no feito, nos endereços da qualificação inicial.

e) ao final, seja a liminar referendada, com a concessão de segurança, assegurando-se que (i) que as autoridades coatoras passem a divulgar previamente o local e as data das sessões de julgamento das DRJs, os processos que serão julgados e os julgadores que delas participarão; (ii) as autoridades coatoras admitam a presença e participação dos advogados, garantindo-lhes o direito de realizar sustentação oral e intervenções previstas no art. 7º da Lei 8.906/94, quando devidamente constituídos nos autos;

e) Por fim, REQUER que todas as publicações, intimações e outros atos de interesse da parte sejam realizadas exclusivamente no nome de João Paulo Fanucchi de Almeida Melo, advogado devidamente inscrito nos quadros da OAB/MG sob o nº 107.124, sob pena de



nulidade do(s) ato(s) processuais subsequentes, nos termos do que preceitua o §1º do art. 236 do CPC e da jurisprudência dos Tribunais Superiores⁹.

A Impetrante informa, para os fins do artigo 39, inciso I, do CPC, que o endereço do escritório é rua Albita, n. 260, bairro Cruzeiro, Belo Horizonte, Minas Gerais, CEP 30.310-160.

Dá à causa, para meros efeitos fiscais, o valor de R\$ 1.000,00.

Belo Horizonte, 06/08/2014.

Luis Cláudio da Silva Chaves

Presidente da OAB/MG

OAB/MG 53.514

João Paulo Fanucchi de Almeida Melo

Presidente da Comissão de Direito Tributário da OAB/MG

OAB/MG 107.124

Bernardo Motta Moreira

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/MG

OAB/MG 106.663

Daniela Nascimento Dias de Souza

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/MG

OAB/MG 141.871

Frederico Menezes Breyner

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/MG

OAB/MG 106.602

Juselder Cordeiro da Mata

Membro da Comissão de Direito Tributário da OAB/MG

OAB/MG 90.557

⁹ "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - COMUNICAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS EM NOME DE ADVOGADO DIVERSO DO INDICADO PARA RECEBÊ-LOS - NULIDADE - PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL - RECURSO ACOLHIDO. (omissis)

No entanto, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 900.818/RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, publicado no DJe de 12/06/2008, por unanimidade, pacificou o entendimento de que, constando pedido expresse para que as comunicações dos atos processuais sejam em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implica em nulidade (ofensa ao disposto no art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil). [EREsp 812.041/RS - Rel. Min. Massami Uyeda - julgamento em 21/09/2011 - publicação em 16/12/2011]

Rol de Documentos anexos:

DOC 01 – Procuração;

DOC 02 – Termo de Posse;

DOC 03 – Notícias divulgadas na imprensa sobre a movimentação das diversas Seccionais da OAB contra a prática da Receita Federal do Brasil;

DOC 04 – E-mail dos representantes da Impetrante confirmando o agendamento de reunião com as autoridades da RFB;

DOC 05 – Decisão nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 0000113-91.2014.4.02.5101, na 5ª. Vara Federal do Rio de Janeiro;

DOC 06 – Decisão nos autos do Mandado de Segurança Coletivo nº 9018-74.2014.4.01.3400, na 8ª. Vara Federal do Distrito Federal.